



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724592/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.578 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente TALHERES DE OURO DOS LAGOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A constatação da interposição intempestiva da manifestação de inconformidade, via de consequência, dá ensejo ao não provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, apenas em relação à tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-59.022 - 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de agosto de 2013 (fls. 43 a 51):

DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Tratam os autos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 548895, de 03 de setembro de 2012 (fl.13), cientificando a interessada acerca da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), *“em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art.75, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.*

Nome empresarial: TALHERES DE OURO DOS LAGOS LTDA

CNPJ: 06.352.563/0001-25

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV, do art. 31, da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

DO(S) RECURSO(S)

A interessada, tendo conhecido do ADE/DRF/NIT nº 548895 (fl.13), em 27/09/2012 (cfr. cópia de fl.12), e não se mostrando resignada com o feito fiscal, protocolizou em 20/03/2013, sua **CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL** (fls.09/10), acompanhada da documentação de fls.11/34, apresentando as razões, como abaixo se mostra, senão vejamos:

Solicita a revisão da exclusão, “uma vez que todas as pendências exigidas no Ato Declaratório de Exclusão foram resolvidas;

No primeiro ADE constavam dívidas previdenciárias indevidas segundo comunicado da própria RFB, deveria ser desconsiderado e realizado nova consulta, posteriormente. Assim que novo ADE foi liberado os pedidos de parcelamento foram realizados;

BASEADOS NA ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO SITE DA RECEITA, CONFORME IMPRESSOS EM ANEXO, ONDE SE LIA QUE *“Para continuar no Simples Nacional, a pessoa jurídica deverá regularizar a totalidade dos débitos que motivaram a emissão do termo de exclusão no prazo, hipótese em que a exclusão do Simples Nacional será tornada sem efeito”;*(destaque da interessada)

EM OUTRA ORIENTAÇÃO LIA-SE, TAMBÉM, QUE; *“Nas hipóteses de exclusão de ofício por existência de débito ou irregularidade de inscrição municipal, estadual ou federal, a comprovação da regularização do débito ou de inscrição no prazo...possibilitará a permanência da ME ou EPP como optante pelo Simples Nacional”*

EM MAIS UMA OUTRA LIA-SE, AINDA, EM UM RELATÓRIO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O SIMPLES NACIONAL;. *Preciso me dirigir a uma unidade de atendimento da RFB para comunicar a regularização dos débitos?. Não, Para continuar no Simples Nacional, a pessoa jurídica deverá regularizar a totalidade dos débitos motivadores da emissão do ADE, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência. Com a regularização dos débitos realizada em tempo hábil, o ADE será cancelado automaticamente não havendo necessidade de comparecimento a uma unidade de atendimento da RFB. CASO O CONTRIBUINTE PAGUE OU SOLICITE O PARCELAMENTO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA , A EXCLUSÃO TORNAR-SE-Á SEM EFEITO, NÃO PRECISANDO O CONTRIBUINTE ADOTAR QUALQUER PROCEDIMENTO,*

POIS OS SISTEMAS INTERNOS DA RFB TRATARÃO DO CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO DE FORMA AUTOMÁTICA” (Destaques da interessada)

A interessada continua a sua explanação em página anexa como se mostra, igualmente, na íntegra, assim:

Desta forma, baseados nos textos em questão, que ao nosso ver, deixa bem claro e explícito as exigências para continuar optante pelo Simples Nacional, e uma vez em que vários ADE foram gerados e não havendo uma data em que se basear, acreditamos que havíamos tomado todos os procedimentos cabíveis, não havendo necessidade de qualquer outro procedimento.

Porém, em agendamento, feito anteriormente, para esclarecimento da exclusão, nos foi relatado que realmente, todos os procedimentos foram tomados e que o único problema era que a firma deveria ter pedido nova opção até 31/01/2013. Baseados nas citações acima feitas pela própria RFB, que diz claramente, que após regularizadas as pendências a exclusão será TORNADA SEM EFEITO, e ainda em mais uma vez diz que “Uma vez optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP somente sairá do referido regime sendo excluída por opção, por comunicação obrigatória ou de ofício”, concluímos que uma vez que a empresa regularizou sua situação e que o ADE gerado para ela foi tornado SEM EFEITO, sua situação como optante continuará válida, não sendo necessário solicitar nova opção.

Solicitamos, então, que seja revista esta situação, uma vez que todos os procedimentos foram realizados conforme orientações, levando em consideração, ainda, que a firma possuía débitos antigos, já acertados, mas que desde então vem cumprindo todas as suas obrigações em dia, e também que uma exclusão do Simples Nacional inviabilizaria a sua continuidade.

Agradecemos a atenção desde já.

Em sequência a interessada protocolizou no CAC – NITERÓI, em 22/05/2013, sua manifestação de inconformidade (fls.02/08), ao ADE DRF/NIT Nº 548895, de 03/09/2012, que abaixo, de fora resumida, se reproduz, vejamos:

I – RESUMO DOS FATOS

A interessada, nos 7 (sete) primeiros itens resume o ocorrido, a partir do oitavo 8º, ela assim se manifesta:

8. Ainda não estamos na MAIOR IRREGULARIDADE cometida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, POIS A DERRADEIRA FOI ACEITAR O CONHECIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO EXCLUDENTE/ADE 548895, de 03/09/2012, POR PESSOA QUE NÃO ERA HABILITADA PARA TANTO, INICIANDO-SE, A PARTIR DESTA DATA 27/09/2012, O PRAZO DE (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DOS

DÉBITOS FISCAIS;

9. No início de dezembro de 2012 é que a EMPRESA/SUPPLICANTE tomou conhecimento do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, e a partir desta data protocolizou seu PEDIDO DE PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL, e para não deixar passar EM BRANCO/ SEM CONTRAPOSIÇÃO, em 20 de março de 2013 APRESENTOU IMPUGNAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, e como era de se esperar, foi tida como INTEMPESTIVA pelo órgão tributário local/ AFRB/CABO FRIO;

II – DO DIREITO**DAS PRELIMINARES**

Em prosseguimento, como PRELIMINAR, pede para que a sua IMPUGNAÇÃO SEJA JULGADA TEMPESTIVA já que o AR foi entregue para uma pessoa estranha ao seu quadro de funcionários.

Igualmente, como preliminar, questiona e pede a nulidade do ato declaratório, em apreço, e para tanto segue elencando as suas razões, dentre elas alega, outrossim, o cerceamento de seu direito de defesa, citando, parra tanto, o art. 5º da CF/1988.

II – DO PEDIDO

O direito de ter a sua IMPUGNAÇÃO JULGADA TEMPESTIVA Termos em que pede deferimento.

A DRJ não conheceu as duas peças de defesa da contribuinte, contestação à exclusão do Simples Nacional e a Manifestação de Inconformidade, vez que estavam claramente demonstradas as intempestividades. A primeira peça de defesa foi protocolizada no dia 20/03/2013, na ARF – CABO FRIO e, a segunda, no dia 22/05/2013, no CAC – NITERÓI. Na decisão da DRJ, o voto, foi dividido em partes: a) Das preliminares, e, b) Da admissibilidade.

Preliminarmente, alega a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado, pois a notificação de que existia um ADE, enviada pelo correio e recebido no dia 27/09/2012, foi cientificada por pessoa estranha e desconhecida do seu quadro de funcionários e/ou preposto, motivo pelo qual não pôde exercer seu direito de defesa em tempo hábil, vindo a tomar conhecimento do ADE apenas em dezembro de 2012. (fls. 04 a 07)

Diante disso, entendeu a DRJ, em sede de preliminar, que não houve vícios insanáveis, previstos no Processo Administrativo Fiscal, que possam acarretar a nulidade do lançamento. Rechaçando assim, a preliminar suscitada. (Fl. 49)

Na segunda parte, da admissibilidade, continua-se discutindo a tempestividade das duas defesas protocolizadas pela recorrente, a contestação de exclusão do Simples Nacional (fls. 09 e 10) e a manifestação de inconformidade (fls. 02 a 08). Porém, a DRJ não acolheu o argumento sustentado pela recorrente de que houve cerceamento de defesa, julgando assim intempestivas as 2 defesas apresentadas.

Dessa forma, a 4ª Turma da DRJ/RJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e da impugnação a exclusão do Simples Nacional, ratificando a decisão de Unidade de Origem e manter os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 548895, de 03 de setembro de 2012. (fl. 13)

Por fim, face ao referido Acórdão da DRF/NIT, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 55 a 61), ratificando todos os argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2012.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 17 de dezembro de 2013, fl. 55, face ao recebimento da intimação datada de 24 de setembro de 2013, fl. 53), e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Vale ressaltar, no entanto, que o Recurso Voluntário busca defender a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, sem, no entanto, estabelecer argumentos que refutassem a sua exclusão do Simples. Apesar disso, a recorrente apresentou pedido em seu recurso voluntário no sentido de que fosse cancelado o ADE DRF/NIT nº 548895 de 03 de setembro de 2002, **motivo pelo qual conheço parcialmente do recurso**, especialmente em relação aos argumentos suscitados no recurso voluntário que tratam da análise da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Mérito

A recorrente, no Recurso Voluntário, limitou a sua argumentação de mérito à análise da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

No caso alhures, a recorrente alega que foi excluída do simples através do ADE n.º 548895/2012. Porém, ressalta que não foi notificada de maneira correta, pois quem tomou a ciência via correio, foi terceira pessoa desconhecida da recorrente e do seu quadro de colaboradores.

Imperioso destacar que, o endereço da recorrente constante na procuração (fl. 11) e no próprio contrato social (fl. 30), é o mesmo que está descrito no Aviso de Recebimento dos Correios, ou seja, o endereço fiscal eleito pelo contribuinte é válido.

Sobre tal matéria, o CARF já se posicionou de maneira sumular, vejamos:

Súmula CARF n.º 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada na domicílio fiscal eleito pela contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme portaria MF n.º 277, de 07/06/ 2018, DOU de 08/06/2018).

Apenas para destacar que, no sentido contrário a Súmula do CARF, mencionou-se no Recurso Voluntário uma suposta jurisprudência desse Conselho, que abrangeria a tese do recebimento da defesa de maneira tempestiva. Ressalta-se, “suposta” porque não trouxe a recorrente o número do acórdão dessa citada decisão.

Portanto, segundo fundamentação exposta, não confere direito a recorrente a possibilidade de se declarar tempestiva a manifestação de inconformidade, vez que houve a ciência válida e a interposição de defesa fora do prazo conferido no art. 39 da Lei Complementar n.º 123/2006, e nos termos do decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Constatando-se, portanto, a intempestividade da manifestação de inconformidade, via de consequência, não merece provimento o recurso voluntário subsequente.

Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, apenas em relação à tempestividade para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros